



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-94.2018.815.0000**

**Origem** : Comarca de Água Branca  
**Relator** : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** : Laudecy Louredo do Amaral  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)  
**Apelado** : Município de Juru  
**Advogado** : Danilo Luiz Leite (OAB/PB 21240)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE JURU. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULANDO O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada

categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é indevida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Laudecy Louredo do Amaral**, contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Água Branca que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Juru**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais, fls. 145/155, a apelante alega *“que o Município não pode se furtar de garantir o pagamento do adicional noturno sob a alegação de que o pagamento não seria realizado ante a falta de norma específica disciplinadora da matéria”*.

Argumenta que também faz jus ao adicional de insalubridade, aduzindo que *“a ausência de norma específica regulando a matéria não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito”*.

Ao final, prequestiona dispositivos constitucionais e normas federais, pugnano pela reforma da sentença, a fim de que o Município seja condenado ao pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno com reflexo nas verbas elencadas na exordial.

Sem contrarrazões, fl. 160.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 165/166.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator**

Extrai-se dos autos que Laudecy Louredo do Amaral ajuizou Ação de Cobrança em face do Município de Juru, objetivando receber adicional noturno, por trabalhar em plantões noturnos de 24 horas com folga de 72 horas, além de adicional de insalubridade, por se expor a microorganismos e objetos contaminados, em razão de sua função de auxiliar de serviço geral hospitalar.

Ao proferir sentença, fls. 135/140, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Com relação ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de lei específica dispondo acerca do seu cabimento. Quanto ao adicional noturno, considerou que este não é compatível com a natureza do cargo desempenhado, considerando que as escalas de plantão de 24 horas, *“envolvem longo período de repouso, esse o qual já se afigura uma compensação natural do regime em que seu ofício é desempenhado”*.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* agiu com acerto ao deixar de condenar o apelado a adimplir a verba remuneratória em questão, por inexistir norma vigente em âmbito municipal no sentido de regular o pagamento dessa prestação.

A Administração Pública obedece, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, *“... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob*

*pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."*

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. GARI. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. - **"O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do Ente ao qual pertencer."** Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004256420098150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BELÉM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - **A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.** Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003667120128150601, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-05-2015).

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Servidor público municipal - Gari - Regime jurídico estatutário - Pretensão ao adicional de insalubridade - Direitos Sociais - Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 - Ausência de critério ou regra para pagamento do dito adicional na CF/88 - Lei local regulamentadora - Necessidade - Princípio da legalidade - Art. 37, "caput", CF/88 - Existência - Não comprovação - Adicional indevido - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovisionamento. - "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (art. 39, §3º, CF/88). - **Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no "caput" do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.** - Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei local (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001280220098150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 02-05-2017).

Inclusive, o tema em discussão está sumulado neste Tribunal de Justiça, conforme transcrevo:

Súmula nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-

administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Por outro lado, não há que se falar em pagamento de adicional noturno, considerando inexistir nos autos comprovação de seu horário de trabalho, tampouco do alegado regime de plantão, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I<sup>1</sup>, do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 170, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator, ( Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**



---

1 CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;